Câmara Municipal de Laranjal Paulista

RUA EXPEDICIONÁRIOS, 48 - FONE (015) 283-1041
CEP 18 500-000 - LARANJAL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.162, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.998

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

EU, JOÃO BATISTA BADO JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, de acordo com o parágrafo 7º, do artigo 45, da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte LEI:

CONSIDERANDO, o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 19, de 04 de junho de 1.998, verbis:

> *"Art. 29 (...)*
>
> *VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõem os artigos 39, # 4º, 57, # 7º, 150, II, 153, III e 153, 3 2º, I;"*

CONSIDERANDO, que o artigo 39 da Carta Maior, com redação da citada Emenda 19, em seu parágrafo 2º , prescreve que todos os detentores de mandato eletivo, bem como os Ministros de Estado, e os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por "**subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**";

CONSIDERANDO, que o artigo 29 incisos V e VI da CF determina que lei de iniciativa da Câmara Municipal deverá fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

CONSIDERANDO, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão administrativa de 24 de junho de 1.998, por maioria, deliberou que até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos

estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior a que lhe foi data pela EC 19/98, ou seja, no Poder Executivo da União, o teto é o da remuneração paga ao Ministro de Estado; no Poder Legislativo o teto é a remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário o teto é o da remuneração paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados com moderação, mas levando-se também em conta que a igual título percebem os Vereadores das Câmara Municipais da grande maioria dos Municípios de nosso Estado, com população e arrecadação equivalentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA DECRETA:

ARTIGO 1º - O subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, será de R$- 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais).

ARTIGO 2º - O subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores será de R$- 2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais), na forma do parágrafo 3º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 3º - Os subsídios de que tratam a presente Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 01 de dezembro de 1.998.

João Bastista Bado Júnior
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal e afixada por edital no lugar de costume nesta data. Laranjal Paulista, 01 de dezembro de 1.998.

Benedito Lisboa de Camargo - Secretário